



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

PARECER

Tratam os autos de processo administrativo para a adoção de medidas para o cumprimento da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 5.441/SC, que declarou inconstitucional o cômputo, para fins de percepção da VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável, do período anterior à entrada em vigor da Lei n. 15.138, de 31 de março de 2010 (doc 6060499).

Em 26.01.2022 foi determinado, nos autos do processo administrativo n. 20228/2017 (doc 6060543), pelo Diretor-Geral Administrativo, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do contraditório, "*a cientificação dos servidores ativos e inativos que tiveram a concessão da VPNI da Lei n. 15.138/2010*" pra que tomassem conhecimento do recálculo do benefício, que estaria disponível na área de acesso restrito e, caso pretendessem, apresentassem manifestação no prazo de 15 dias a contar do recebimento.

A determinação foi cumprida via Ofício-Circular 3/2022 - DRF (doc 6060585) por e-mail aos servidores ativos na data de 27.01.2022 e, aos inativos, por correspondência, nos dias 2 e 3 de fevereiro do corrente ano.

Durante o prazo para oferecimento das manifestações, aportaram aos autos manifestações do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina - SINJUSC, da Associação dos Técnicos Jurídicos - ATJ e dos Analistas Jurídicos - AESC, bem como de 333 servidores dando conta de várias situações que estariam impedindo os servidores de exercerem corretamente o seu constitucional direito à ampla defesa e ao contraditório.

Em linhas gerais o SINJUSC afirma que a documentação gerada, tanto pelo Ofício-Circular 3/2022 quanto pelo acesso restrito, não são suficientes para o correto exercício dos direitos anteriormente mencionados, sendo que a ATJ e a AESC são mais específicas em requerer a disponibilização dos documentos relativos aos processos administrativos nos quais a VPNI foi reconhecida, além de mencionarem inconsistências no sistema que retorna diferentes resultados, para o mesmo servidor, a depender do horário no qual a consulta é realizada, situações estas que, de modo geral, também são alegadas pelos servidores.

Todos os peticionantes requerem a suspensão do prazo de 15 dias estabelecido para manifestação dos servidores e a concessão de acesso aos documentos mencionados.

O Diretor-Geral Administrativo exarou parecer (doc 6084587), no qual, para a salvaguarda dos interesses dos servidores, sugere a suspensão do prazo estabelecido pelo Ofício-Circular n. 3/2022 - DRF, bem como a oitiva das áreas técnicas da DGP e DTI para ajuste de procedimentos e correção de eventuais distorções, de forma a se disponibilizar aos servidores os demonstrativos da nova situação funcional.

É o relatório.

Em que pese a imutabilidade da decisão proferida pelo STF nos autos da ADI 5.441/SC, é certo que o cumprimento do que lá decidido não pode suplantar o direito constitucional ao exercício da ampla defesa e contraditório por parte dos servidores, até mesmo porque a exata individualização das situações fáticas vivenciadas por cada servidor é necessária para o fiel cumprimento da ordem exarada pela Suprema Corte.

Ademais, não basta se assegurar, formalmente, o exercício dos citados direitos, com a abertura de prazo para manifestações. É necessário seja garantido o efetivo exercício de defesa, com a possibilidade de os servidores não só consultarem a forma como a VPNI lhes foi concedida mas, também,

como será recalculada com base na decisão da ADI 5.441/SC o que, aparentemente, não está sendo possível em virtude das inconsistências do sistema relatadas pelos petionantes.

A situação relatada pode, ainda, gerar distinção indevida entre servidores com o mesmo direito, uma vez que para alguns a sua situação funcional é demonstrada de forma correta ao passo que, para outros, inclusive para o mesmo servidor e a depender do horário no qual a consulta é realizada, as informações são contraditórias, sendo necessária a correção do sistema de cálculo para que eventuais disparidades não se façam presentes no momento do efetivo cumprimento da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Logo, correta a sugestão apresentada no parecer da lavra do Diretor-Geral de Administração no sentido de se suspender o prazo estabelecido na decisão 6060543 e Ofício-Circular 3/2022 - DRF (doc 6060585), com o subsequente envio dos presentes autos às áreas técnicas da Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP e Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI para o ajuste de procedimentos e correção das distorções apresentadas, de forma a assegurar aos servidores atingidos pelo que decidido na ADI 5.441/SC, o correto exercício da ampla defesa e contraditório.

Esse é o parecer que elevo à consideração de Vossa Excelência.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Maurício Cavallazi Póvoas
Juiz Auxiliar da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **Mauricio Cavallazzi Povoas, JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA**, em 07/02/2022, às 18:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **6087717** e o código CRC **DABFDCFF**.